CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entre ***Câmara Municipal de Fornos de Algodres*** proprietário ou entidade exploradora das instalações de Utilização em Baixa Tensão do **Mercado Municipal de Fornos de Algodres,** como primeiro outorgante, também designado simplesmente por proprietário ou entidade e ***Engº Luis Virgílio Martins Anastácio***, inscrito na Direcção-Geral de Energia como técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas sob o nº ***1 213,*** e residente na Rua António Sérgio n.º 24-A 6300-665 Guarda como segundo outorgante, também designado simplesmente por técnico, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual vai reger-se pelas cláusulas seguintes:

1ª

O segundo outorgante, na sua qualidade de técnico, assume a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas acima identificadas, com observância da legislação e normas de segurança aplicáveis.

2ª

1. O técnico obriga-se a realizar, além das duas vistorias obrigatórias previstas no nº 1 do artigo 15º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas, mais ------- vistorias anuais.

2. As vistorias para além das referidas no número anterior, feitas a pedido da entidade, serão pagas em separado ao preço de € 50,00

3ª

O técnico obriga-se a visitar as instalações eléctricas sempre que ocorra qualquer acidente pessoal provocado por acção da corrente eléctrica.

4ª

O primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, mensalmente, a importância de € 50,00 acrescido do IVA à taxa legal.

5ª

Os honorários previstos na cláusula anterior não englobam as importâncias devidas pela elaboração do projecto ou fiscalização de execução de obras de que o técnico responsável venha a ser encarregado pelo proprietário das instalações eléctricas, os quais observarão a tabela de honorários fixada pela Portaria de 27/1/986, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações publicada no D.R. II Série de 5/3/86.

6ª

No caso do proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o técnico deve dar, por escrito, o competente parecer, sem o que, aliás não poderá ser responsabilizado pela não observância dos respectivos regulamentos.

7ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultantes da aplicação deste contrato depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efectivação.

8ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o técnico deve fazer-se substituir no exercício das suas funções, por um técnico legalmente habilitado para o efeito.

9ª

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se refere a cláusula 3ª, o técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da entidade o pagamento de todas as despesas judiciais e extra judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade.

10ª

O presente contrato é celebrado pelo prazo de ***um*** ano, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de sessenta dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer das partes em carta registada com aviso de recepção, e terá efeitos a partir de **1 de Janeiro *de 2006***

11ª

Sempre que a denúncia, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação e, por isso, o não cumprimento de determinações do técnico no que concerne à observância das normas regulamentares e regras da técnica, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a rescisão do contrato implica para a entidade a obrigação de pagar, a título de indemnização uma importância igual ao valor da duração do contrato, com o mínimo correspondente a ***um*** ano.

12ª

Presume-se que a denúncia do contrato é feita pelo motivo apontado na cláusula anterior, sempre que o proprietário, avisado pelo técnico para proceder às beneficiações impostas, o não fizer, sem qualquer justificação, dentro do prazo que tenha sido fixado, podendo neste caso, o facto ser comunicado pelo técnico à Direcção-Geral de Energia.

Se o proprietário considerar injustificadas as beneficiações impostas pelo técnico, pode recorrer para a fiscalização do Governo, a fim de se pronunciar, bem como, no caso de se justificarem, se o prazo fixado é ou não compatível com a natureza das beneficiações.

14ª

Se a fiscalização do Governo se pronunciar no sentido da não justificação das beneficiações impostas pelo técnico, não haverá lugar a qualquer pagamento, como indemnizações, pela rescisão do contrato.

15ª

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente contrato serão resolvidas nos termos gerais de direito, depois de ouvida a Direcção-Geral de Energia, sempre que estejam em causa questões de natureza técnica.

16ª

No omisso recorrer-se-á ao Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de que o presente contrato é parte integrante.

17ª

Os honorários constantes deste contrato serão revistos anualmente na mesma proporção das alterações salariais decorrentes da revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores do primeiro outorgante.

Fornos de Algodres, 16 de Novembro de 2005
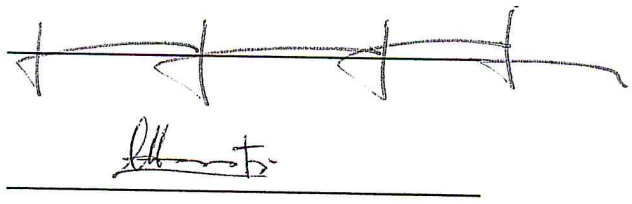
(Assinaturas)